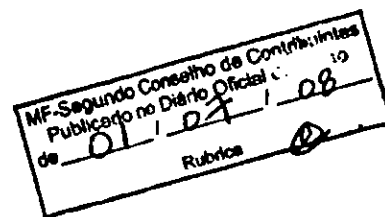




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10830.005749/00-06  
**Recurso n°** 143.147 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão n°** 203-12.834  
**Sessão de** 09 de abril de 2008  
**Recorrente** CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI Nº 9.873/99,  
ART. 1º. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA.  
INAPLICABILIDADE.

O art. 1º da Lei nº 9.783/99, ao estabelecer prazos prescricionais para a ação punitiva da Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, não se aplica aos processos administrativos tributários.

PIS FATURAMENTO. REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. SUBEMPREITADA. VALORES REPASSADOS. INCIDÊNCIA.

No regime cumulativo do PIS Faturamento, em que não é vedada a incidência *bis in idem*, o faturamento corresponde à soma dos valores recebidos pela venda de mercadorias e prestação de serviços, sem dedução das importâncias repassadas a terceiros em virtude de subempreitadas.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. EVASÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE E DE JUROS DE MORA.

A falta de recolhimento do tributo e a ausência de declaração dos débitos à administração tributária autoriza o lançamento de ofício, acrescido da multa e juros de mora respectivos, nos percentuais fixados na legislação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 3.

Nos termos da Súmula nº 3/2007, do Segundo Conselho de Contribuintes, é legítimo o emprego da taxa Selic como juros moratórios.

Recurso negado.

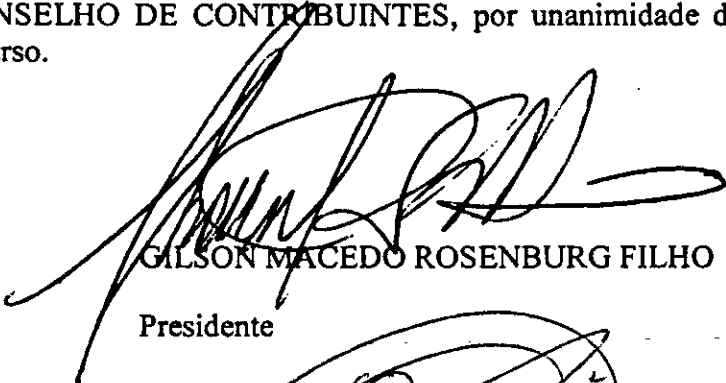
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13/05/08

Martão Curado de Oliveira  
Mat. Siepe 91650

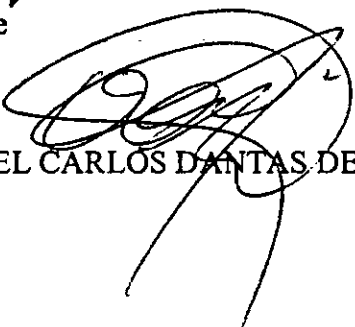
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente



EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

|                                                                                                                                       |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| II - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL                                                                      |              |
| Brasília,                                                                                                                             | 13 / 05 / 08 |
| <br>Marilde Cufino de Oliveira<br>Mat. Siape 91650 |              |

## Relatório

Trata o processo do Auto de Infração de fls. 52/65, relativo ao PIS Faturamento, períodos de apuração de 02/1999 a 03/2000, no valor de R\$ 305.221,53, incluindo juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

No Relatório de Ação Fiscal o autuante afirma ter verificado que a fiscalizada deixou de recolher a Contribuição, informando nas suas DCTF valores totalmente equivocados.

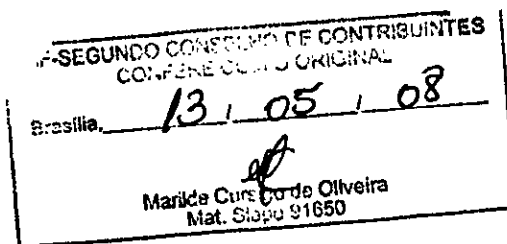
Apreciando a impugnação de fls. 68/99, a 5ª Turma, nos termos do Acórdão de fls. 170/179, julgou o lançamento procedente.

No Recurso Voluntário de fls. 224/246, tempestivo, a contribuinte alega, preliminarmente, ter havido a prescrição administrativa, face ao art. § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, já que o Acórdão da primeira instância foi proferido em 11/12/2001, mas ficou pendente de intimação até 28/05/2007, sendo que somente em 17/05/2007 é que a autoridade administrativa despachou visando a ciência da decisão recorrida.

No mérito, insurge-se contra a taxa Selic, reputada ilegal; defende a dedução do repasse de receitas a subempreiteiras, observando que até janeiro de 1999 (imediatamente antes do período de apuração mais antigo lançado) assim era permitido, para efeito da base de cálculo do PIS Faturamento, e que do contrário haverá um *bis in dem*; e propugna pela exclusão ou redução da multa de ofício ou sua redução, reputando-a abusiva e mencionando o Decreto nº 22.626/93, art. 9º, segundo o qual "Não é válida a cláusula penal superior a importância de 10% do valor da dívida", além do Código de Defesa do Consumidor, que limita a 2% as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações este estabelecendo (art. 52, § 1º, na redação dada pela Lei nº 9.298/96).

É o relatório.

|                                                                                     |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                                |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                              |              |
| Brasília, _____                                                                     | 13 / 05 / 08 |
|  |              |
| Marilde Cursino de Oliveira                                                         |              |
| Mat. Selo 91650                                                                     |              |



## Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente rejeito a possibilidade de aplicação do art. 1º da Lei nº 9.873/99 nesta seara tributária, haja vista que aqui prevalece legislação específica (Decreto nº 70.235/72 e alterações).

Observe-se o referido artigo 1º:

*"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal."*

O prazo prescricional acima diz respeito à ação punitiva federal, inconfundível com a exigência de tributo, inclusive taxa, se fosse o caso, já que o PIS Faturamento é da espécie contribuição para a seguridade social.

Dessarte, a aplicação daquela prescrição aqui se apresenta desarrazoada.

Também não é razoável a pretensão no sentido de deduzir, da base de cálculo do PIS Faturamento da contribuinte, os valores repassados a subempreiteiras.

A DRJ, reportando-se ao item 15.3 do Parecer Cosit nº 30, de 18 de julho de 2000, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, já esclareceu que a exclusão prevista na alínea "b" do item 1 da IN SRF nº 126/1988 vigeu somente até 31 de janeiro de 1999. Tal exclusão, restrita ao PIS/Pasep, previa o seguinte: *"o valor das receitas repassadas a subempreiteiras e subcontratantes poderá ser excluída da base de cálculo da contribuição, desde que o destinatário do repasse seja contribuinte regular do PIS/Pasep."*

Como o lançamento em tela só atinge os fatos geradores de fevereiro de 1999, descabe cogitar da exclusão acima.

A incidência *bis in idem* ou em cascata – *bis*, repetição, *in idem*, sobre o mesmo – não é vedada no sistema constitucional brasileiro, exceto nas hipóteses de competência residual da União, do IPI, do ICMS (art. 154, I; 153, § 3º, II; e 155, § 2º, I, ambos da Constituição Federal) e, mais recentemente, do PIS e Cofins não-cumulativos, hipótese esta que não se aplica à situação em tela.

Quanto ao inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, foi revogado sem que tenha tido qualquer eficácia, por não ter sido regulamentado. Mais uma vez, não há amparo à pretensão da recorrente. Neste sentido cabe atentar para o julgado abaixo do STJ, a referendar o Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal nº 56, de 20/07/2000, segundo o qual o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo sido revogado pelo art. 47, IV, "b", da MP nº 1.991-18, de 09/06/2000, atual MP 2.158-35, de 24/08/2001, não produziu eficácia no período em que vigente. Observe-se:

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI N.º 9.718/98, ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000.*

*AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESPROVIMENTO.*

*1. Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. Não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.*

*2. "In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.*

*3. Recurso Especial desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 445.452 - RS (2002/0083660-7) - DJ de 10/03/2003, Relator Min. José Delgado).*

Doravante as alegações contra a multa de ofício e os juros de mora aplicados.

A recorrente argúi a improcedência da multa de ofício, considerando-a abusiva e reportando-se ao Decreto nº 22.626/93, art. 9º, segundo o qual "Não é válida a cláusula penal superior a importância de 10% do valor da dívida", bem como ao Código de Defesa do Consumidor, que limita a 2% as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações este estabelecendo (art. 52, § 1º, na redação dada pela Lei nº 9.298/96). Tal legislação nada tem a ver com as penalidades típicas das infrações tributárias, pelo que descabe cogitá-las aqui.

Diante dos recolhimentos e das declarações em DCTF a menor, face à evasão caracterizada é plenamente cabível a multa de ofício aplicada no percentual de 75%. O

procedimento adotado pela contribuinte, de não recolher nem declarar parte do tributo devido, não encontra guarida na lei. Daí a aplicação da penalidade e dos juros de mora.

No tocante à incidência da Selic como juros moratórios, é tema também pacífico, que inclusive conta com a Súmula nº 3 deste Segundo Conselho de Contribuintes, segundo a qual “É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

